



SENADO FEDERAL

CPI DA PANDEMIA

PAUTA DA 21ª REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 56ª Legislatura)

16/06/2021
QUARTA-FEIRA
às 09 horas

Presidente: Senador Omar Aziz

Vice-Presidente: Senador Randolfe Rodrigues



CPI da Pandemia

21ª REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 16/06/2021.

21ª REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

Quarta-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

1ª PARTE - RECLASSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS

FINALIDADE	PÁGINA
Proposta da CPIPANDEMIA para reclassificação de documentos	10

2ª PARTE - DELIBERATIVA

ITEM	REQUERIMENTO	AUTOR(A)	PÁGINA
1	860/2021	Senador Renan Calheiros	13
2	856/2021	Senador Humberto Costa	16
3	865/2021	Senador Alessandro Vieira	22
4	102/2021	Senador Eduardo Girão	25

5	633/2021	Senador Marcos Rogério	39
6	682/2021	Senador Ciro Nogueira	42
7	315/2021	Senador Alessandro Vieira	44
8	859/2021	Senador Marcos Rogério	46
9	864/2021	Senador Alessandro Vieira	50
10	851/2021	Senador Randolfe Rodrigues	52
11	852/2021	Senador Randolfe Rodrigues	59
12	854/2021	Senador Randolfe Rodrigues	66
13	855/2021	Senador Randolfe Rodrigues	72
14	857/2021	Senador Randolfe Rodrigues	79

3ª PARTE - OITIVA

FINALIDADE	PÁGINA
Depoimento	85

CPI DA PANDEMIA - CPIPANDEMIA

PRESIDENTE: Senador Omar Aziz

VICE-PRESIDENTE: Senador Randolfe Rodrigues

(11 titulares e 7 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE(S)
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, PP, REPUBLICANOS)			
Eduardo Braga(MDB)(1)	AM 3303-6230	1 Jader Barbalho(MDB)(1)	PA 3303-9831 / 9827 / 9832
Renan Calheiros(MDB)(1)	AL 3303-2261	2 Luis Carlos Heinze(PP)(2)(13)(14)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132
Ciro Nogueira(PP)(2)(13)(14)	PI 3303-6187 / 6188 / 6192		
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL(PODEMOS, PSDB, PSL)			
Eduardo Girão(PODEMOS)(3)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679	1 Marcos do Val(PODEMOS)(3)	ES 3303-6747 / 6753
Tasso Jereissati(PSDB)(4)	CE 3303-4502 / 4503 / 4573		
PSD			
Omar Aziz(5)	AM 3303-6579	1 Angelo Coronel(5)	BA 3303-6103 / 6105
Otto Alencar(5)	BA 3303-1464 / 1467		
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, DEM, PSC)			
Marcos Rogério(DEM)(6)	RO 3303-6148	1 Fernando Bezerra Coelho(MDB)(7)(12)	PE 3303-2182 / 4084
Jorginho Mello(PL)(8)	SC 3303-2200		
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PRO, PT)			
Humberto Costa(PT)(9)	PE 3303-6285 / 6286	1 Rogério Carvalho(PT)(9)	SE 3303-2201 / 2203 / 2204 / 1786
Bloco Parlamentar Senado Independente(PDT, CIDADANIA, PSB, REDE)			
Randolfe Rodrigues(REDE)(10)	AP 3303-6777 / 6568	1 Alessandro Vieira(CIDADANIA)(10)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019

- (1) Em 15.04.2021, os Senadores Eduardo Braga e Renan Calheiros foram designados membros titulares; e o Senador Jader Barbalho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 54/2021-GLMDB).
- (2) Em 15.04.2021, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular; e o Senador Luis Carlos Heinze, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 19/2021-GLDPP).
- (3) Em 15.04.2021, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular; e o Senador Marcos do Val, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Podemos/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. 35/2021-GLPODEMOS).
- (4) Em 15.04.2021, o Senador Tasso Jereissati foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Podemos/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. 45/2021 - GLPSDB).
- (5) Em 15.04.2021, os Senadores Omar Aziz e Otto Alencar foram designados membros titulares; e o Senador Angelo Coronel, membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. 49/2021-GLPSD).
- (6) Em 15.04.2021, o Senador Marcos Rogério foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 04/2021-BLVANG).
- (7) Em 15.04.2021, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 198/2021-GSZMARIN).
- (8) Em 15.04.2021, o Senador Jorginho Mello foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 09/2021-GLPL).
- (9) Em 15.04.2021, o Senador Humberto Costa foi designado membro titular; e o Senador Rogério Carvalho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 21/2021-BLPRD).
- (10) Em 15.04.2021, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro titular; e o Senador Alessandro Vieira, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Of. 18/2021-GSEGAMA).
- (11) Em 27.04.2021, a Comissão reunida eleger, respectivamente, os Senadores Omar Aziz e Randolfe Rodrigues Presidente e Vice-Presidente, e designou o Senador Renan Calheiros Relator (Of. nº 001/2021-CPIPANDEMIA).
- (12) Em 05.05.2021, o Senador Fernando Bezerra Coelho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Zequinha Marinho, em vaga cedida ao MDB, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 09/2021-GLDEM).
- (13) Em 04.06.2021, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro titular; e o Senador Ciro Nogueira, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 22/2021-GLDPP).
- (14) Em 14.06.2021, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular; e o Senador Luis Carlos Heinze, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 24/2021-GLDPP).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:
 SECRETÁRIO(A): LEANDRO CUNHA BUENO
 TELEFONE-SECRETARIA: 3303-3490
 FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
 E-MAIL:



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56ª LEGISLATURA

Em 16 de junho de 2021
(quarta-feira)
às 09h

PAUTA

21ª Reunião - Semipresencial

CPI DA PANDEMIA - CPIPANDEMIA

1ª PARTE	Reclassificação de documentos
2ª PARTE	Deliberativa
3ª PARTE	Oitiva
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

Retificações:

- ajuste na pauta (15/06/2021 15:46)
- Retirados os Reqs. 828 e 853. Adicionados os Reqs. 864 e 865. (15/06/2021 18:02)

1ª PARTE

Reclassificação de documentos

Finalidade:

Proposta da CPIPANDEMIA para reclassificação de documentos

Anexos da Pauta

[Proposta](#)

2ª PARTE

PAUTA

ITEM 1

REQUERIMENTO Nº 860, de 2021

Requer a relação de procedimentos e processos instaurados, sob quaisquer títulos, em desfavor do Senhor EDUARDO PAZUELLO, ex-Ministro da Saúde, bem como as respectivas

cópias integrais dos autos eventualmente existentes.

Assunto: Informações

Autoria: Senador Renan Calheiros

ITEM 2

REQUERIMENTO Nº 856, de 2021

Requer que sejam prestadas, no prazo de dez dias, informações pelo Senhor John Rodgerson, Presidente da Azul Linhas Aéreas

Assunto: Informações

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 3

REQUERIMENTO Nº 865, de 2021

Requer informações à Precisa Comercialização de Medicamentos Ltda.

Assunto: Informações

Autoria: Senador Alessandro Vieira

ITEM 4

REQUERIMENTO Nº 102, de 2021

Requer a convocação do Sr. Carlos Eduardo Gabas, ex-Secretário Executivo do Consórcio Nordeste.

Assunto: Depoimento

Autoria: Senador Eduardo Girão

ITEM 5

REQUERIMENTO Nº 633, de 2021

Requerimento de convocação do Sr. Carlos Eduardo Gabas.

Assunto: Depoimento

Autoria: Senador Marcos Rogério

ITEM 6

REQUERIMENTO Nº 682, de 2021

Requer a convocação do Sr. Carlos Eduardo Gabas, ex-Secretário Executivo do Consórcio Nordeste, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito.

Assunto: Depoimento

Autoria: Senador Ciro Nogueira

ITEM 7

REQUERIMENTO Nº 315, de 2021

Requer que seja convocado para prestar depoimento a esta CPI o representante da Jansen no Brasil.

Assunto: Depoimento

Autoria: Senador Alessandro Vieira

ITEM 8

REQUERIMENTO Nº 859, de 2021

Requer a convocação dos senhores Fausto Vieira dos Santos Junior e Péricles Rodrigues do Nascimento, ambos Deputados Estaduais do Estado do Amazonas.

Assunto: Depoimento

Autoria: Senador Marcos Rogério

ITEM 9

REQUERIMENTO Nº 864, de 2021

Requer a convocação do Sr. Francisco Emerson Maximiano, sócio da Precisa Medicamentos.

Assunto: Depoimento

Autoria: Senador Alessandro Vieira

ITEM 10**REQUERIMENTO Nº 851, de 2021**

Requer as transferências de sigilo telefônico, telemático, fiscal e bancário de RENATA FARIAS SPALLICCI.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

Textos da pauta:

[Adição assinatura - Alessandro Vieira](#)

ITEM 11**REQUERIMENTO Nº 852, de 2021**

Requer as transferências de sigilo telefônico, telemático, fiscal e bancário de Renato Spallicci.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

Textos da pauta:

[Adição assinatura - Alessandro Vieira](#)

ITEM 12**REQUERIMENTO Nº 854, de 2021**

Requer as transferências de sigilo telefônico, telemático, fiscal e bancário de Francisco Emerson Maximiano.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

Textos da pauta:

[Adição assinatura - Alessandro Vieira](#)

ITEM 13**REQUERIMENTO Nº 855, de 2021**

Requer as transferências de sigilo telefônico, telemático, fiscal e bancário de José Alves Filho.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

Textos da pauta:

[Adição assinatura - Alessandro Vieira](#)

ITEM 14**REQUERIMENTO Nº 857, de 2021**

Requer as transferências de sigilo telefônico, telemático, fiscal e bancário de Carlos Wizard Martins.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

3ª PARTE

Oitiva

Assunto / Finalidade:

Depoimento

Convidado/Convocado:

– **Wilson Witzel**

Requerimentos: [646/2021](#) (Convocação), [659/2021](#) (Convocação)

Proposta da CIPANDEMIA para reclassificação de documentos

Senador	Req.	Doc.	Tema	Arquivos a Reclassificar	Justificativa
Renan Calheiros	282	868	MS	Todos os arquivos da Pasta DOCs SIGILOSOS-RIC 282-2021-SAES-SERINGAS E AGULHAS; Pasta OFÍCIO 504 2021_MINI_Req 282 Of 504 2021	Em primeiro lugar, trata-se de informação de interesse público, a exemplo das requisições de vacinas e agulhas, e respectivas respostas de empresas, as quais, em face do princípio da publicidade dos atos administrativos, não podem estar sujeitas ao sigilo. Será preservado o sigilo relativo aos contratos entre a União-Pfizer e Janssen, diante da cláusula de confidencialidade alegada.
	9	11	Gases	Integralmente ostensivo	Há mensagens e audios de whatsapp, emails, mas se trata de conversas a respeito de assuntos de interesse público, não de assuntos particulares, o que afastaria o sigilo de comunicações e o direito à privacidade. AIR PRODUCTS realizou um pedido de confidencialidade que não se sustenta, alegando uma violação a questões comerciais. Percebe-se que não há menção a volume, estoques, etc., de modo que o art. 5º, §2º do Decreto 7724/12 não se aplica ao caso concreto, porquanto evidentemente não <i>representa vantagem competitiva a outros agentes econômicos</i> . AIR Liquide, assim como outras empresas, fizeram pedidos similares. No caso da Air Liquide, embora haja certas informações de preço e volume e a alegação de exposição de uma estratégia de mercado, tratava-se de uma situação excepcional, de aumento magnânimo na demanda por oxigênio, não de uma condição normal de mercado, que teria o condão de expor uma estratégia concorrencial. Nesse sentido, não é possível depreender disso uma estratégia de mercado da AIR LIQUIDE ou das demais empresas que seja prejudicial à concorrência ou viole aspectos privados, de liberdade econômica ou de livre iniciativa, devendo prevalecer o princípio da publicidade a esse respeito, diante do relacionamento destas empresas com o poder público.
		46			
		80			
		218			
		237			
Randolfe Rodrigues	6	225	MRE	Todos os arquivos das Pastas NÃO CLASSIFICADOS e das Pastas NÃO CLASSIFICADOS (podem conter infos sigilosas)	Em relação a diversos documentos do Ministério das Relações Exteriores não classificados, há de se ponderar que, se o próprio Ministério das Relações Exteriores, afeito à matéria tratada naqueles documentos, ao encaminhá-los a essa comissão, não os classificou, não caberia à Comissão Parlamentar de Inquérito realizar essa classificação. O plenário da CPI é órgão soberano em suas decisões, bem como há evidentemente forte interesse público nos documentos a serem reclassificados a moldar quaisquer restrições eventualmente alegadas, em razão da ponderação do princípio da publicidade. Por fim, resta preservado o sigilo dos documentos classificados inequivocamente como reservados, conforme a distribuição de pastas que o Ministério das Relações Exteriores realizou nesses arquivos.
	19	224	MRE	Todos os arquivos das Pastas NÃO CLASSIFICADOS e das Pastas NÃO CLASSIFICADOS (podem conter infos sigilosas)	Mesma justificativa relativa ao Ministério das Relações Exteriores.

	20	858	MS	Integralmente ostensivo	Trata-se de documentos referentes a negociações e aquisição de vacinas, como: Termos de referências; Editais; Atas de reuniões; Contratos; Notas fiscais; e Ordens bancárias emitidas. São documentos internos do ministério da saúde e marcados por relevante interesse público, ligados a aquisições com recursos públicos, de modo que a aplicação do princípio da publicidade dos atos da administração pública em relação a esses documentos impõe que passem a ser classificados como ostensivos. Embora haja menção à necessidade de confidencialidade dos acordos com a Pfizer e com a Janssen, tal documentação não consta destes arquivos, mas do DOC 868, o qual, em relação a esses contratos, terá o seu sigilo preservado.
	473	307	Fiocruz	Reclassificação do sigilo em relação a documentos tachados.	A própria Fiocruz encaminhou alguns documentos com tarja que assegura o sigilo de informações mais sensíveis e versões sigilosas sem as tarjas. Nesse sentido, devem ser reclassificados como documentos ostensivos os documentos tachados encaminhados pela Fiocruz.
	479	578	MRE	Todos os arquivos das Pastas NÃO CLASSIFICADOS e das Pastas NÃO CLASSIFICADOS (podem conter infos sigilosas)	Mesma justificativa relativa ao Ministério das Relações Exteriores.
	480	579 747			
Alessandro Vieira	58	227	MRE	Todos os arquivos das Pastas NÃO CLASSIFICADOS e das Pastas NÃO CLASSIFICADOS (podem conter infos sigilosas)	Mesma justificativa relativa ao Ministério das Relações Exteriores.
	304	835			
Humberto Costa	375	310	MRE	Todos os arquivos das Pastas NÃO CLASSIFICADOS e das Pastas NÃO CLASSIFICADOS (podem conter infos sigilosas)	Mesma justificativa relativa ao Ministério das Relações Exteriores.
	376	313			
	388	309			
	527	743			
	541	746			
Rogério Carvalho	489	580			

2ª PARTE - DELIBERATIVA

1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

CPIPANDEMIA
00860/2021

CPI DA PANDEMIA

(Criada pelo RQS nº 1371/2021 e pelo RQS nº 1372/2021)

REQUERIMENTO Nº , DE 2021

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais, a notificação do Ministério Público Federal, por meio da Procuradoria-Geral da República, para que forneça a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, a **relação de procedimentos e processos instaurados**, sob quaisquer títulos, em desfavor do Senhor EDUARDO PAZUELLO, ex-Ministro da Saúde, bem como as respectivas **cópias integrais dos autos eventualmente existentes**.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.*



SF/21989.23269-14



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

O acesso desta CPI e, sobretudo, deste Relator a todos os supostos procedimentos, processos e feitos investigativos iniciados contra o Senhor EDUARDO PAZUELLO é imperioso e imprescindível ao desenrolar da fase instrutória e, obviamente, ao futuro deslinde das investigações.

Por esse motivo, aprovação do presente requerimento é fundamental ao bom prosseguimento dos trabalhos desta Comissão Parlamentar de Inquérito, razão pela qual pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala da Comissão, 15 de junho de 2021

Senador Renan Calheiros
(MDB – Alagoas)
Relator da CPI da Pandemia



2ª PARTE - DELIBERATIVA

2



**CPIPANDEMIA
00856/2021**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

REQUERIMENTO Nº DE 2021- CPIPANDEMIA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, **no prazo de dez dias**, pelo Senhor John Rodgerson, Presidente da Azul Linhas Aéreas, as seguintes informações:

1. Quem autorizou a entrada do Presidente da República, acompanhado de um segurança, na Aeronave da Azul Linhas Aéreas para cumprimentar passageiros no dia 11/06/2021 (sexta-feira), no Aeroporto de Vitória?
2. A Direção da companhia foi consultada a respeito da visita? A Direção da companhia autorizou a visita?
3. Qual o nome do comandante, do chefe da Tripulação e dos demais integrantes da Tripulação que se encontravam na aeronave?
4. O comandante ou o chefe da Tripulação autorizou a entrada do Presidente e de seu segurança na aeronave?
5. Quais as providências adotadas pela companhia Aérea para apuração das responsabilidades da Tripulação por ter permitido a entrada na aeronave de pessoas estranhas ao voo para cumprimentar os demais passageiros?
6. Quais as providências adotadas pela companhia Aérea pelo fato do Presidente da República ter retirado a máscara durante sua permanência na aeronave?
7. Quais as providências adotadas pela companhia Aérea pelo fato do segurança do Presidente da República estar sem máscara durante sua entrada e permanência na aeronave?



SF/21809.74705-77



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

8. Quais as providências adotadas pela companhia Aérea para apuração das responsabilidades da Tripulação, cujos integrantes retiraram as máscaras para fazer fotos com o Presidente da República?



SF/21809.74705-77

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Em mais uma ação irresponsável por expor a perigo a saúde dos brasileiros, o presidente da República Jair Bolsonaro entrou no jato Embraer E195-E2 (PS-AED) da empresa aérea Azul, que estava prestes a decolar na rota da capital capixaba a Campinas (voo AD-4665), próximo das 10h30 da manhã de sexta-feira, 11/06/2021.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Em um dos vídeos, publicado pela imprensa, nota-se que a entrada do presidente causou tumultos entre os passageiros. Apoiadores e adversários se aglomeram dentro a aeronave para saudar e criticar a atitude do Presidente.

Em resposta às vaias e gritos de “Fora Bolsonaro”, Bolsonaro retirou a máscara e, também aos gritos, pediu os passageiros que “viajassem de jegue para ser solidário ao candidato deles”.

Pelas imagens, a Tripulação da Aeronave tirou fotos com o Presidente, inclusive sem máscara.

Como é sabidamente conhecido, é obrigatório o uso de máscaras nos terminais e aeronaves.

Essa previsão consta do art. 3º-G da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que diz:

“Art. 3º-G. As concessionárias e empresas de transporte público deverão atuar em colaboração com o poder público na fiscalização do cumprimento das normas de **utilização obrigatória de máscaras de proteção individual**, podendo inclusive vedar, nos terminais e meios de transporte por elas operados, a entrada de passageiros em desacordo com as normas estabelecidas pelo respectivo poder concedente.

Parágrafo único. O poder público concedente regulamentará o disposto neste artigo, **inclusive em relação ao estabelecimento de multas pelo seu descumprimento.**”

No que tange ao transporte aéreo, o dispositivo é regulamentado pelo art. 3º da Resolução da Diretoria Colegiada da Avisa (RDC) nº 456, de 17 de dezembro de 2020, alterada pela RDC nº 477, de 11 de março de 2021, que diz:

“Art. 3º **É obrigatório o uso de máscaras faciais no interior dos terminais aeroportuários, meios de transporte e outros estabelecimentos localizados na área aeroportuária.**”



SF/21809.74705-77



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

§ 1º Nas aeronaves, nos veículos utilizados no deslocamento para embarque ou desembarque em aeronaves situadas em área remota e nas demais áreas de acesso restrito aos viajantes, é proibida a utilização de:

- I. máscaras de acrílico ou de plástico;
- II. máscaras dotadas de válvulas de expiração, incluindo as N95 e PFF2;
- III. lenços, bandanas de pano ou qualquer outro material que não seja caracterizado como máscara de proteção de uso profissional ou de uso não profissional;
- IV. protetor facial (face shield) isoladamente;
- V. máscaras de proteção de uso não profissional confeccionadas com apenas uma camada ou que não observem os requisitos mínimos previstos na ABNT PR 1002 - Guia de requisitos básicos para métodos de ensaio, fabricação e uso.

§ 2º **As máscaras devem ser utilizadas ajustadas ao rosto, cobrindo o nariz, queixo e boca, minimizando espaços que permitam a entrada ou saída do ar e de gotículas respiratórias.**

(...).”

O dever de fiscalizar é o uso de máscara é da empresa aérea. Ocorre que, no caso, em tela, além de não proibir a entrada do segurança Jair Bolsonaro sem máscara na aeronave, bem como de não proibir que próprio Bolsonaro de retirar a máscara para responder às pessoas que o criticavam, a própria tripulação retirou as máscaras para atacar tirar fotos com o presidente da República.

Em momento dramático da vida nacional, em que a pandemia ceifa vidas de milhares de pessoas, o uso de máscara é medida fundamental para conter a disseminação do vírus assassino. A irresponsável atitude de Jair Bolsonaro foi acompanhada da leniência e cumplicidade da Tripulação.



SF/21809.74705-77



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Por essas razões, entendo ser importante requerer as informações constantes no presente documento, inclusive de modo a instruir outras ações a serem adotadas por esta CPI. Por isso, solicito o apoio dos colegas senadores para a aprovação deste requerimento.

Sala da Comissão, de 2021.

Senador HUMBERTO COSTA
PT/PE



2ª PARTE - DELIBERATIVA

3



**CPIPANDEMIA
00865/2021**

**SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19**

**REQUERIMENTO
(Do Sr. Senador Alessandro Vieira)**

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 2º, da Lei nº 1.579/1952, bem como o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, sejam submetidas à deliberação do Plenário desta Comissão Parlamentar de Inquérito as seguintes requisições de informações à Precisa Comercialização de Medicamentos Ltda:

1. Contrato de parceria entre a Precisa Comercialização de Medicamentos Ltda e o Laboratório Bharat Biotech ou documento equivalente;
2. Documento que indique a exclusividade na representação do Laboratório Bharat Biotech no Brasil;
3. Indicação do vínculo entre a Precisa Comercialização de Medicamentos Ltda e seus sócios e a Global Gestão em Saúde S.A;
4. Comunicações com o Ministério da Saúde referentes às negociações para a compra das vacinas Covaxin;
5. Contrato firmado com o Ministério da Saúde em 25 de Fevereiro de 2021;
6. Cronograma de entrega das vacinas Covaxin ao governo Brasileiro;
7. Data da inspeção da ANVISA na Fábrica da Índia;
8. Data da solicitação à ANVISA do início do estudo da fase 3;
9. Data da solicitação do uso emergencial da vacina Covaxin junto à ANVISA.

JUSTIFICAÇÃO

Para que os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito possam ser adequadamente subsidiados, faz-se necessária a requisição de todas as informações acima elencadas a serem respondidas pela Precisa Comercialização de Medicamentos Ltda.

Está comprovado que a principal forma de imunização da sociedade ocorre em decorrência da vacina. Contudo, a sua aquisição demanda o cumprimento de uma série de ritos formais. Compreender o processo de aquisição da vacina Covaxin é essencial para que esta Comissão possa compreender as ações e escolhas do Ministério da Saúde na implementação do Plano Nacional de Imunização.



SF/21671.81679-83



**SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19**

Solicitamos os documentos comprobatórios do vínculo entre a referida empresa e o laboratório indiano para que fique clara a relação de representatividade, inclusive em caso de necessidade de depoimento acerca do processo de negociação e aquisição da vacina Covaxin pelo governo brasileiro. Neste contexto, é relevante esclarecer também o vínculo existente entre a Precisa Comercialização de Medicamentos e a Global Gestão em Saúde S/A, empresa esta que já possuía relacionamento prévio com o Ministério da Saúde.

As evidências da comunicação com o Ministério da Saúde, por sua vez, são relevantes por permitirem a construção da cronologia do processo de negociação bem como as ações empenhadas pela empresa para garantir a liberação do uso da vacina no território brasileiro.

Roga-se aos nobres pares apoio para aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA
CIDADANIA/SE



SF/21671.81679-83

2ª PARTE - DELIBERATIVA

4



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **EDUARDO GIRÃO**

CPIPANDEMIA
00102/2021

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA PANDEMIA
CPI-PANDEMIA

REQUERIMENTO Nº, DE 2021 - CPIPANDEMIA

Requer seja convocado para prestar depoimento nesta Comissão Parlamentar de Inquérito o senhor **Carlos Eduardo Gabas – ex-Secretário Executivo do Consórcio Nordeste**

Sr. Presidente,

Requeiro, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, combinado com o art. 2º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, e com o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que seja convocado o senhor **Carlos Eduardo Gabas**, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, pelos fatos e fundamentos que passo a expor.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos dos requerimentos 1371/21, e 1372/21, compete a esta Comissão Parlamentar de Inquérito apurar, dentre outros assuntos, as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2".

Neste escopo insere-se a compra de 300 (trezentos) ventiladores clínicos de UTI pelo Consórcio Nordeste junto à empresa Hemptcare, que seriam distribuídos para todos os estados da região. Tal compra - que foi alvo da chamada



SF/21138.52917-81

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO**

Operação Ragnarok, da Polícia Civil da Bahia - custou mais de 48 milhões de reais ao erário, pagos antecipadamente, e os equipamentos nunca foram entregues.

A aquisição dos chamados "respiradores" foi analisada pela "Comissão Parlamentar Interestadual de Acompanhamento e Fiscalização do Consórcio Nordeste", composta por deputados estaduais da região. A comissão constatou possíveis atos de improbidade administrativa (art. 9º, art. 10 e art. 11 da Lei nº 8.429/1992) e crimes contra a administração pública realizados pelos gestores estaduais responsáveis pelas aquisições.

Os documentos referentes à investigação pela comissão interestadual foram encaminhados pelo Deputado Estadual Davi Maia, de Alagoas, ao gabinete do Senador Rodrigo Cunha, demonstrando a utilização de recursos da União para a compra dos equipamentos, o que permitiria a investigação por esta CPI.

Especificamente, no caso de Alagoas, foram adiantados R\$ 4.488.750,00 (quatro milhões e quatrocentos e oitenta e oito mil e setecentos e cinquenta reais) para o consórcio a fim de realizar a aquisição de 30 (trinta) respiradores, que até hoje não foram entregues. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas determinou que a Secretaria de Saúde não celebrasse mais contratos com o Consórcio Nordeste, e o Ministério Público de Contas estadual requereu a instauração de uma Tomada de Contas Especial na secretaria a fim de que fossem esclarecidos os possíveis danos ao erário.

Cumpra-se registrar, ainda, a natureza federal dos recursos destinados a compra dos respiradores. Em 28 de março de 2020, o Estado de Alagoas ingressou com a AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA nº 3374-AL, por meio da qual requereu a suspensão do pagamento da dívida com a União pelo prazo de 6 (seis) meses em razão dos impactos da pandemia na arrecadação. O valor requerido na suspensão do pagamento da dívida corresponde a aproximadamente R\$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões) mensais, os quais seriam mantidos nos cofres públicos de Alagoas para o combate do COVID-19. Em decisão monocrática, o Min. Alexandre de Moraes concedeu a liminar, e como condicionante, o STF obrigou o Estado de Alagoas a comprovar que os valores seriam integralmente aplicados na Secretaria de Saúde para o custeio das ações de prevenção do COVID-19.

O Estado de Alagoas se comprometeu a prestar contas quinzenais dos gastos realizados com tais recursos, devendo comprovar a sua utilização na área da saúde. Nesse sentido, em 11 de abril de 2020, o estado prestou contas ao STF informando a liberação da cota de empenho correspondente a R\$ 4.488.750,00 (quatro milhões quatrocentos e oitenta e oito mil setecentos e cinquenta reais), destinados à aquisição conjunta de ventiladores pulmonares para o enfrentamento da pandemia do COVID-19. Ou seja: o estado declarou que o dinheiro para a compra via Consórcio Nordeste veio, justamente, de recursos que deveriam ter sido repassados originariamente à União.



SF/21138.52917-81

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO**

A situação descrita em Alagoas serve como ponto de partida para a investigação sobre a possível malversação no uso de dinheiro público na compra de respiradores, na medida em que situações semelhantes podem ter ocorrido em outros estados. A oitiva do Sr. Carlos Eduardo Gabas se faz essencial para que tenhamos as informações necessárias sobre o como se deu o processo de aquisição de respiradores no âmbito do Consórcio Nordeste, abrindo caminho para o posterior aprofundamento das investigações.

Diante do exposto e da flagrante falta de transparência exigida na execução da despesa pública, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste requerimento de CONVITE para o Sr. Carlos Eduardo Gabas.

Sala das Comissões, em

Senador



SF/21138.52917-81



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

OFÍCIO GSRCUNHA Nº11/2021

Brasília, 26 de abril de 2021.

Ao Senador Eduardo Girão

Assunto: CPI da Pandemia

Senhor Senador,

Com meus cumprimentos, encaminho em anexo documentação enviada ao nosso gabinete pelo Deputado Estadual Davi Maia, de Alagoas, integrante da "Comissão Parlamentar Interestadual de Acompanhamento e Fiscalização do Consórcio Nordeste".

A comissão constatou possíveis atos de improbidade administrativa (art. 9º, art. 10 e art. 11 da Lei nº 8.429/1992) e crimes contra a administração pública cometidos pelos gestores estaduais responsáveis pelas aquisições de respiradores, ainda no ano de 2020, pelo Consórcio Nordeste.

Acreditamos que as informações podem ser grande valia para o trabalho da CPI da Pandemia, no que tange a atuação de gestores estaduais no combate à crise de saúde ocasionada pela COVID-19.

Desde já colocamos este gabinete à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Respeitosamente,

Senador Rodrigo Cunha

Gabinete do Senador Rodrigo Cunha – Senado Federal, Anexo 2, Ala Afonso Arinos, Gabinete 07
Brasília-DF CEP: 70.165-900
E-mail: sen.rodrigocunha@senado.leg.br



SF/21138.52917-81

Comissão Parlamentar Interestadual de
Acompanhamento e Fiscalização
do Consórcio Nordeste



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Estadual Davi Maia

OFÍCIO Nº 019/2021-GDM

Maceió-AL, 14 de abril de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
RODRIGO SANTOS CUNHA
Senador da República
Senado Federal

Anexo II, Senado Federal, Ala Afonso Arinos – Gabinete 07 – Tel. (61) 3303-6083.

Assunto: Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI do COVID) – Encaminhamento de Documentos – Fiscalização Parlamentar do Consórcio do Nordeste – Aquisição Frustrada de 30 (trinta) Respiradores pelo Estado de Alagoas.

Senhor Senador,

Cumprimento-o cordialmente e venho através do presente ofício **encaminhar a V. Exa. todos os documentos reunidos através de uma fiscalização realizada pela “Comissão Parlamentar Interestadual de Acompanhamento e Fiscalização do Consórcio Nordeste”**, por meio da qual foram constatados possíveis atos de improbidade administrativa (art. 9º, art. 10 e art. 11 da Lei nº 8.429/1992) e crimes contra a administração pública realizados pelos gestores estaduais responsáveis pelas aquisições de respiradores através do Consórcio do Nordeste.

A “Comissão Parlamentar Interestadual de Acompanhamento e Fiscalização do Consórcio Nordeste” é composta por deputados estaduais da região Nordeste, os quais se reuniram para realizar uma fiscalização conjunta do Consórcio Nordeste, com a finalidade de evitar danos ao erário causados por fraudes na aquisição de 300 (trezentos) respiradores pelo Consórcio Nordeste, dentre os quais 30 (trinta) pertenciam ao Estado de Alagoas.

Com a criação da CPI do COVID no Senado Federal (Req. nº 1371/2021 e Req. 1372/2021), constata-se que a CPI passará a investigar possíveis irregularidades realizadas por gestores federais, estaduais e municipais que envolvam recursos originários da União Federal no combate ao COVID-19. Diante disso, percebe-se que as irregularidades constatadas nas fraudes na aquisição dos respiradores se adequam ao objeto de investigação da CPI, razão pela qual encaminhamos os documentos para a apreciação do nobre parlamentar.

Dito isso, passamos a explicar a situação que merece investigação pelo Senado Federal. Para tanto, junto aos autos todos os documentos comprobatórios da situação ora narrada.



Comissão Parlamentar Interestadual de
Acompanhamento e Fiscalização
do Consórcio Nordeste



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Estadual Davi Maia

1 - INDÍCIOS DE FRAUDES NA AQUISIÇÃO DOS 30 (TRINTA) RESPIRADORES PELO ESTADO DE ALAGOAS ATRAVÉS DO CONSÓRCIO DO NORDESTE – DANOS AO ERÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS – INSTAURAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO FORMAL NO TCE/AL.

O Estado de Alagoas é membro criador do *Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste – Consórcio Nordeste*, que é uma autarquia interfederativa formada por todos os Estados de Nordeste (AL, BA, MA, PE, CE, PB, PI, RN e SE). O Consórcio Nordeste foi formalizado através de um Protocolo de Intenções firmado pelos membros e ratificado pela Assembleia Legislativa de Alagoas pela Lei Estadual nº 8.196/2019.

O Consórcio Nordeste possui, dentre outros objetivos, a busca por contratações de serviços e bens realizadas em conjunto pelos entes consorciados, com a finalidade de melhores condições nas contratações coletivas. Em tese, a união dos Estados deveria significar melhores aquisições e uma maior eficiência nas contratações públicas.

O Poder Executivo realizou o trâmite administrativo e a transferência de recursos para a efetivação de duas aquisições de respiradores pelo Consórcio Nordeste. A primeira aquisição seria relativa a 30 (trinta) respiradores, enquanto que a segunda aquisição seria para a compra de 50 (cinquenta respiradores).

Nesse pedido de investigação, **tratarei especificamente sobre a primeira aquisição realizada através do Consórcio Nordeste**, através da qual o Estado de Alagoas repassou R\$ 4.488.750,00 (quatro milhões e quatrocentos e oitenta e oito mil e setecentos e cinquenta reais) para o consórcio a fim de realizar a aquisição de 30 (trinta) respiradores. A contratação não se concretizou e a Polícia Civil da Bahia já realizou a Operação Ragnarok por suspeita de fraude contratuais e indícios de corrupção de servidores do Estado da Bahia.

Na primeira aquisição, o Consórcio Nordeste encaminhou o Ofício Circular CIDSN/SE nº 03/2020 (Doc. Anexo), por meio do qual o Secretário Executivo submeteu à avaliação do Governo de Alagoas a aquisição total de 300 (trezentos) respiradores, dentre os quais Alagoas participaria do rateio com 30 (trinta) respiradores. Nesse documento, o Consórcio informou o preço unitário de UD\$ 28.500,00 (cotação de R\$ 5,25) por cada equipamento.

Em 07.04.2020, a SESAU/AL autorizou o empenho de R\$ 4.488.750,00 em favor do Consórcio Nordeste, referentes à aquisição dos respiradores (Doc. Anexo). Informou, naquele momento, que a liquidação e o pagamento estariam condicionados à comprovação da entrega do material. Vejamos:



Comissão Parlamentar Interestadual de Acompanhamento e Fiscalização do Consórcio Nordeste



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Estadual Davi Maia

Ante o exposto, considerando Resolução nº 06/2020 da Assembleia Geral do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste – Consórcio Nordeste (doc.3119264), bem como dotação orçamentária anexo ao doc.3120093, AUTORIZO o empenho em favor do CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE, inscrito sob o CNPJ de nº 34.304.033/0001-47, no valor de R\$ 4.488.750,00 (quatro milhões, quatrocentos e oitenta e oito mil e setecentos e cinquenta reais), referente à aquisição de 30 (trinta) unidades de ventiladores pulmonares, em decorrência da pandemia de COVID-19, para garantir assistência à saúde adequada a população, ao tempo em que encaminho os presentes autos à Superintendência de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - SUPOFC para adoção das providências cabíveis.

Informo ainda que a liquidação e o pagamento estão condicionados a comprovação da entrega dos materiais em epígrafe.



Documento assinado eletronicamente por Cláudio Alexandre Ayres da Costa, Secretário de Estado em 07/04/2020, às 14:42, conforme horário oficial de Brasília.

Ato contínuo, o Governador de Alagoas assinou o Contrato de Rateio nº 01/2020 (Doc. Anexo), através do qual firmou a contratação conjunta dos respiradores via Consórcio Nordeste, no quantitativo de 30 (trinta) respiradores para o Estado de Alagoas, conforme abaixo discriminado:



Documento assinado eletronicamente por José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, Governador, em 15/04/2020, às 18:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

ESTADO CONSORCIADO	QUANTIDADE	VALOR R\$
ALAGOAS	30 unidades	4.947.535,80
BAHIA	60 unidades	9.895.071,60
CEARA	30 unidades	4.947.535,80
MARANHAO	30 unidades	4.947.535,80
PARAIBA	30 unidades	4.947.535,80
PERNAMBUCO	30 unidades	4.947.535,80
PIAUÍ	30 unidades	4.947.535,80
RIO GRANDE DO NORTE	30 unidades	4.947.535,80
SERGIPE	30 unidades	4.947.535,80

QUANTIDADE	DESCRIÇÃO	VALOR UNITÁRIO	TOTAL DA LINHA	VALOR EM REAIS (R\$)
300 PCs	Ventilador AV-2000B3 de UTI portátil elétrico ICU com compressor de ar SCM 9022901	US 28.900,00	US 8.670.000,00	R\$ 47.511.600,00
Frete FOB Brasil Peso RT	Rota aérea internacional Guangzhou Guangdong China RIPC Miami FL US Recife PE Brasil Aeronave 747/ 4000 Especificações em contrato	US 246.000,00	US 246.000,00	R\$ 1.348.080,00
Insurance Incoterms All risks Seguro Intermodal internacional de bens Responsabilidade da operação de transporte ROTR-VI	Especificações em contrato	US 112.350,00	US 112.350,00	R\$ 615.678,00
	Total:		US 9.028.350,00	R\$ 49.475.358,00

Em 07.04.2020, alguns dias após a deflagração da Operação Ragnarok, a SESAU/AL juntou aos autos os pareceres da Procuradoria Geral do Estado da Bahia – PGE/BA sobre a viabilidade jurídica da contratação e do pagamento antecipado realizado pelo Governo da Bahia (Parecer nº ACS GAB 001/2020 e Parecer RJOTF nº 10/2020). Na ocasião, foi informada a existência de um convênio firmado entre o Consórcio Nordeste e o Governo da Bahia para que a aquisição fosse realizada pela SESAU/BA.



SF/21138.52917-81

Comissão Parlamentar Interestadual de Acompanhamento e Fiscalização do Consórcio Nordeste



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Estadual Davi Maia

Salienta-se, por oportuno, que não há no processo administrativo qualquer manifestação jurídica da Procuradoria Geral do Estado de Alagoas - PGE/AL, não tendo sido juntado qualquer parecer da PGE/AL sobre a viabilidade jurídica da aquisição, muito menos sobre a possibilidade de pagamento antecipado dos materiais.

Pelo contrário, consta nos autos apenas despacho de autorização do empenho, em que a Assessoria Técnica da SESAU/AL deixa claro que o pagamento estaria condicionado à entrega e recebimento dos equipamentos (Doc. Anexo). Vejamos:

Ante o exposto, considerando Resolução nº 06/2020 da Assembleia Geral do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste - Consórcio Nordeste (doc.3119264), bem como dotação orçamentária anexa ao doc.3120093, **AUTORIZO** o empenho em favor do CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE, inscrito sob o CNPJ de nº 34.304.033/0001-47, no valor de R\$ 4.488.750,00 (quatro milhões, quatrocentos e oitenta e oito mil e setecentos e cinquenta reais), referente à aquisição de 30 (trinta) unidades de ventiladores pulmonares, em decorrência da pandemia de COVID-19, para garantir assistência à saúde adequada a população, ao tempo em que **encaminho os presentes autos à Superintendência de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - SUPOFC** para adoção das providências cabíveis.

Informo ainda que a liquidação e o pagamento estão condicionados a comprovação da entrega dos materiais em epígrafe.



Documento assinado eletronicamente por Cláudio Alexandre Ayres da Costa, Secretário de Estado em 07/04/2020, às 14:42, conforme horário oficial de Brasília.

Após os fortes indícios de fraudes na aquisição, decorrentes da ausência da entrega dos respiradores, a SESAU/AL encaminhou, em 28.05.2020, o Ofício nº 916/2020/GS/SESAU (Doc. Anexo), endereçado ao Sr. Rui Costa, Presidente do Consórcio Nordeste, através do qual **requereu a entrega dos respiradores ou a restituição dos R\$ 4.488.750,00** pagos pelo Estado de Alagoas.

Assunto: Solicitação e providências relacionadas às aquisições de respiradores pactuadas no OFÍCIO CIRCULAR CIBSN/SE nº 03/2020, formalizada no Contrato 01/2020.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente expediente para solicitar informações relacionadas às aquisições dos respiradores pelo Consórcio Estado de Alagoas, pactuadas no Contrato nº 01/2020 (anexo).

Otossim, considerando que todas energias e esforços da Secretaria de Saúde do Estado de Alagoas estão direcionados ao combate à pandemia, e, considerando que já ultrapassados mais de 30 (trinta) dias da formalização da avença referida, sem, no entanto, disponibilização de quaisquer dos equipamentos pretendidos, registra-se a necessidade do Consórcio do Nordeste viabilizar entrega do quantitativo contratado ou promover a restituição da importância de R\$ 4.488.750,00 (quatro milhões quatrocentos e oitenta e oito mil setecentos e cinquenta reais), devidamente pagos ao Consórcio.

Sem mais para o momento, renovam-se os votos de estima e consideração.

Respeitosamente,


Cláudio Alexandre Ayres da Costa
Secretário de Saúde do Estado de Alagoas



00100.040147/2021-47 - 00100.040147/2021-47-1 (ANEXO: 001)

Comissão Parlamentar Interestadual de Acompanhamento e Fiscalização do Consórcio Nordeste





Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Estadual Davi Maia

Valor Empenhado

Data Inicial: 01/01/2020 Data Final: 31/12/2020 Atualizado em 10/06/2020

UNIDADE GESTORA: N/A - N/A
FAVORECIDO: N/A - N/A
NATUREZA: N/A - N/A

EMISSÃO	NOTA DE EMPENHO	SUBTÍTULO	FUNÇÃO	PROGRAMA	VALOR EMPENHADO(S)
11/06/2020	34304033000147	TODOS ESTADOS	SAUDE	SAUDE	6.513.800,00
VER DETALHES					



Esclareço, ainda, que todos os documentos ora citados podem ser acessados em sua integralidade no sistema SEI, através do Processo SEI/AL E:02000.0000007014/2020³ e os relativos ao Portal de Transparência são facilmente consultados através dos *links* disponibilizados no rodapé desse relatório⁴. Para facilitar a análise, junto aos autos aqueles documentos que entendo como pertinentes.

Para confirmar os indícios de irregularidades, em 18.06.2020, como disposto na reportagem, a PGE/BA afirmou, através de seu Procurador-Geral, que o contrato analisado na elaboração dos pareceres da PGE/BA é diferente do documento assinado pelos gestores. Segundo a PGE/BA, o contrato analisado previa a garantia de execução e entrega dos equipamentos, mas o documento foi modificado depois da análise dos procuradores.

Vejamos a reportagem no seguinte link:

<https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2020/06/17/procurador-geral-da-ba-diz-que-contrato-analisado-para-compra-de-respiradores-e-diferente-do-assinado-erro-grave.ghtml> .

globo.com g1 g1globoesporte gshow videos

BAHIA

Q BUSCAR

Procurador-geral da BA diz que contrato analisado para compra de respiradores é diferente do assinado: 'Erro grave'

Segundo PGE, contrato analisado previa a garantia de execução e entrega dos equipamentos, mas documento foi modificado depois da análise dos procuradores. Sindicância foi aberta para apurar fatos.

³ Processo SEI/AL E:02000.0000007014/2020
https://sei.al.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?i30thvPArITy997V09rhsSkbDKbaYSycQHggF2xsM0laDkkEyJpus7kC Pb435VNEAb16AAxmJKUdrsNWVlqQ1JMEw4K1CgmSuJM9GqNWhx0ZbGnx1sj1BFCJL 9Ylko

⁴ Portal de Transparência
http://transparencia.al.gov.br/despesa/empenhado/?ug=510524&codigo_favorecido=34304033000147&natureza=344717001&data_inicial=01/01/2020&data_final=31/12/2020



Comissão Parlamentar Interestadual de Acompanhamento e Fiscalização do Consórcio Nordeste



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Estadual Davi Maia

Logo, restam demonstrados inúmeros indícios de irregularidades na contratação dos 300 (trezentos) respiradores realizada pelo Consórcio Nordeste, dentre os quais envolvem os 30 (trinta) respiradores adquiridos pelo Estado de Alagoas por meio dos R\$ 4.488.750,00 repassados dos cofres públicos alagoanos, conforme se comprova dos documentos anexos (Doc. Anexo).

Diante desses indícios, o Deputado Estadual Davi Maia (DEM/AL) apresentou uma denúncia ao Tribunal de Contas de Alagoas (TCE/AL), conforme se infere do Processo TC/AL nº 4343/2020. Ao analisar o pleito, o Ministério Público de Contas se manifestou favoravelmente à instauração de investigação sobre o tema (doc. em anexo).

Ato contínuo, ao deliberar o sobre o voto do relator no Proc. TC/AL nº 4343/2020, a 1ª Câmara Deliberativa do TCE/AL decidiu por unanimidade pelo recebimento da representação, determinando que a Secretaria de Estado da Saúde se abstenha de novas contratações com o Consórcio Nordeste, visto que há indícios de irregularidade na aquisição dos respiradores (Acórdão nº 1-528/2020). No mais, o TCE/AL pediu informações detalhadas ao Secretário de Saúde sobre a aquisição dos respiradores, tendo este permanecido inerte, mesmo após ter sido regularmente citado.

Vejamos o Acórdão nº 1-528/2020:

Acórdão

EM SESSÃO DO DIA 13/10/2020 DA 1ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS FOI APROVADA A SEGUINTE PROPOSTA DE VOTO RELATADA PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO MACIEL

Processo:	TC/AL nº 4343/2020
Representante:	Sr. Davi Maia – Deputado Estadual pelo Estado de Alagoas
Representado:	Sr. Carlos Alexandre Ayres da Costa – Secretário de Estado da Saúde
Assunto:	Representação

ACÓRDÃO nº: 1-528/2020

REPRESENTAÇÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA COMPRA DE VENTILADORES PULMONARES. PROPOSTA DE VOTO. JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE.

III – Proposta de Voto

Dessa forma, presentes os requisitos exigidos na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Corte de Contas para admissibilidade da representação sob exame; diante dos indícios de irregularidades apontados pelo representante e Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas, proponho voto no sentido de que esta Câmara Deliberativa, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, DECIDA:

1. Conhecer da presente representação, uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 191 da Resolução nº 003/2001 - RITCE/AL;
2. Reunir os Processos TC nº 4383/2020 e TC nº 4660/2020 a estes autos (TC nº 4343/2020), em razão da conexão material entre eles, na forma do art. 79 da Resolução nº 003/2011 - RITCE/AL;
3. Determinar ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. Carlos Alexandre Ayres da Costa, que se abstenha de contratar com o Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste – Consórcio Nordeste, até o julgamento de mérito destes autos;

Em virtude da inércia da SESAU em prestar as informações requeridas pelo TCE/AL, o Ministério Público de Contas de Alagoas requereu a instauração de uma Tomada de Contas Especial na Secretaria de Saúde de Alagoas a fim de que sejam esclarecidos os possíveis danos ao erário ocorridos em decorrência da fraude na compra dos respiradores, conforme se infere do parecer anexo (doc. anexo).



Comissão Parlamentar Interestadual de
Acompanhamento e Fiscalização
do Consórcio Nordeste



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Estadual Davi Maia

Constata-se, portanto, que há fortes indícios de que houve dano ao erário do Estado de Alagoas, o qual já se encontra sendo investigado pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL e possui denúncias em análise pelo Ministério Público do Estado de Alagoas MPE/AL, pelo Ministério Público Federal em Alagoas - MPF e pela Controladoria Geral da União em Alagoas - CGU.

2 – COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA ORIGEM FEDERAL DOS RECURSOS UTILIZADOS NA AQUISIÇÃO DOS 30 (TRINTA) RESPIRADORES – REPASSE DE VALORES PERTENCENTES À UNIÃO PARA O CONSÓRCIO DO NORDESTE.

No que concerne à natureza jurídica e origem dos recursos utilizados na aquisição dos respiradores, há comprovação documental de que foram utilizados recursos pertencentes à União para a aquisição dos respiradores, isso porque o Estado de Alagoas pagou a compra dos respiradores com os recursos federais oriundos da cautelar concedida para a suspensão do parcelamento da dívida do Estado de Alagoas com a União. **Explico.**

No exercício da função parlamentar de fiscalização, após consulta à Ação Cível Originária – STF - ACO nº 3374-AL (número único nº 0089093-84.2020.1.00.0000 – docs. anexos), constatei que o Governo de Alagoas possivelmente utilizou recursos federais na aquisição frustrada dos 30 (trinta) respiradores através do Consórcio Nordeste. **Explico.**

Em 28.03.2020, o Estado de Alagoas ingressou com a ACO nº 3374-AL, por meio da qual requereu a suspensão do pagamento da dívida com a União pelo prazo de 6 (seis) meses em razão dos impactos da pandemia na arrecadação. O valor requerido na suspensão do pagamento da dívida corresponde a aproximadamente R\$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões) mensais, os quais serão mantidos nos cofres públicos de Alagoas para o combate do COVID-19.

Em decisão monocrática, o Min. Alexandre de Moraes concedeu a liminar, deferindo a suspensão por 180 (cento e oitenta) dias do pagamento das parcelas da dívida. Como condicionante, o STF obrigou o Estado de Alagoas a comprovar que os valores estão sendo integralmente aplicados na Secretaria de Saúde para o custeio das ações de prevenção do COVID-19.

Vejamos o dispositivo da decisão monocrática (doc. completo anexo):



SF/21138.52917-81



Comissão Parlamentar Interestadual de Acompanhamento e Fiscalização do Consórcio Nordeste



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Estadual Davi Maia

Diante do exposto, presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para determinar a suspensão por 180 (cento e oitenta dias) do pagamento das parcelas relativas aos Contratos de Consolidação, Assunção e Refinanciamento da dívida pública firmado entre o Estado autor e a União (Contrato n. 017/98 STN/COAFI e respectivos aditivos), devendo, obrigatoriamente, o ESTADO DE ALAGOAS COMPROVAR QUE OS VALORES RESPECTIVOS ESTÃO SENDO INTEGRALMENTE APLICADOS NA SECRETARIA DA SAÚDE PARA O CUSTEIO DAS AÇÕES DE PREVENÇÃO, CONTENÇÃO, COMBATE E MITIGAÇÃO À PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19).

Ora, diante disso, é nítido que o Estado de Alagoas, ao pedir a suspensão da dívida com a União, assumiu a obrigação de utilizar os recursos pertencentes à União para as ações de combate ao COVID-19. Com efeito, nos autos, o Estado de Alagoas se comprometeu a prestar contas quinzenais dos gastos realizados com os recursos da União, devendo comprovar a sua utilização na área da saúde alagoana.

Nesse sentido, em 11.04.2020, o Estado de Alagoas prestou contas ao STF, informando a liberação da cota de empenho nº 2020LC00981, correspondente a R\$ 4.488.750,00 (quatro milhões quatrocentos e oitenta e oito mil setecentos e cinquenta reais), os quais foram destinados à aquisição conjunta de ventiladores pulmonares para o enfrentamento da pandemia do COVID-19, conforme se infere da manifestação da PGE/AL abaixo (doc. anexo):



ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

- Liberação de Cota para Empenho 2020LC00845 correspondente a R\$5.564.519,55 (cinco milhões quinhentos e sessenta e quatro mil quinhentos e dezenove reais e cinquenta e cinco centavos): destinados a prestação de serviços e obras na construção do Hospital Metropolitano em Alagoas, com sede em Maceió, em razão da antecipação da obra enquanto ação que visa o controle da COVID-19.
- Liberação de Cota para Empenho 2020LC00981 correspondente a R\$4.488.750,00 (quatro milhões quatrocentos e oitenta e oito mil setecentos e cinquenta reais): destinados à aquisição conjunta de ventiladores pulmonares para enfrentamento da pandemia do Coronavírus em atenção à Resolução n. 06/2020 da Assembleia Geral do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste – Consórcio Nordeste.

Vejamos também trecho da planilha dos processos empenhados (doc. completo anexo):



2ª PARTE - DELIBERATIVA

5



CPIPANDEMIA
00633/2021

1

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

REQUERIMENTO Nº , DE 2021 – CPI PANDEMIA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 1.579, de 1952, e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do senhor **Carlos Eduardo Gabas**, Secretário Executivo do Consórcio Nordeste, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito.

JUSTIFICAÇÃO

A Operação Ragnarok, que foi deflagrada em junho de 2020, investiga irregularidades na aquisição emergencial de 300 (trezentos) ventiladores pulmonares pelo Consórcio Nordeste, que é formado por 9 (nove) estados.

Os ventiladores pulmonares seriam distribuídos para hospitais públicos de todos os estados do Nordeste, contudo o prazo de entrega não foi cumprido e, de acordo com matéria publicada no Portal G1¹, a empresa fornecedora, Hempcare Pharma, “nunca teve os equipamentos oferecidos na venda”.

O valor do contrato firmado entre o Consórcio Nordeste e a Hempcare Pharma era de R\$ 48.700.000,00 (quarenta e oito milhões e setecentos mil reais). Até o início da operação policial, a empresa ainda não tinha devolvido a quantia recebida.

¹ Portal G1. Operação Ragnarok: presos são transferidos para a Bahia; ação investiga empresa que deixou de entregar respiradores a estados. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2020/06/05/operacao-ragnarok-empresarios-sao-soltos-apos-prestarem-depoimento-a-policia-em-salvador.ghtml>>. Acesso em: 20 maio 2021.



SF/21703.05740-02



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Além disso, conforme reportagem da Revista Veja², a aquisição dos ventiladores pulmonares pelo Consórcio Nordeste seria um suposto esquema de corrupção. O senhor Carlos Eduardo Gabas estaria envolvido nas negociações que envolvem “a prefeitura de Araraquara (SP), governada pelo petista Edinho Silva, [que] teria sido beneficiada por 30 respiradores exigidos como “propina” pelo fechamento do negócio”.

Diante deste contexto, pensamos que a convocação supracitada será de importância singular para que exponha sua atuação e seus conhecimentos sobre os fatos acima relacionados, o que, por si só, justifica a convocação para essa CPI, com o objetivo único de restabelecer a verdade.

Nesse sentido, portanto, é que vislumbramos que o Sr. Carlos Eduardo Gabas, Secretário Executivo do Consórcio Nordeste, tem muito a colaborar. Estas são as razões por que se faz imprescindível a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2021.

Senador **MARCOS ROGÉRIO**
Líder do Democratas

² Portal Revista Veja. MPF investiga se prefeitura petista recebeu respiradores como propina. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/blog/radar/mpf-investiga-se-prefeitura-petista-recebeu-respiradores-como-propina/>>. Acesso em: 20 maio 2021.



2ª PARTE - DELIBERATIVA

6

**CPIPANDEMIA
00682/2021**



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CIRO NOGUEIRA

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

Vossa Excelência,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do Senhor CARLOS EDUARDO GABAS, Secretário Executivo do Consórcio do Nordeste, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito.

JUSTIFICAÇÃO

Em virtude da competência desta Comissão Parlamentar de Inquérito, nos termos dos requerimentos 1371/21, e 1372/21, e na busca da apuração de possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios e outros ilícitos, utilizando recursos oriundos da União Federal, cabe buscar os esclarecimentos necessários a respeito do noticiado largamente em mídia nacional sobre a compra de 300 (trezentos) ventiladores clínicos de UTI, pelo Consórcio Nordeste.

A oitiva do Sr. Carlos Eduardo Gabas faz-se mister para o cumprimento do escopo desta Comissão e a devida satisfação à população brasileira.

Sala da Comissão, 24 de maio de 2021.

**Senador Ciro Nogueira
(PP - PI)**



SF/21774:37150-06 (LexEdit)

2ª PARTE - DELIBERATIVA

7



**SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19**

**CPIPANDEMIA
00315/2021**

**REQUERIMENTO
(Do Sr. Senador Alessandro Vieira)**



Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 2º, da Lei nº 1.579/1952, bem como o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão Parlamentar de Inquérito o pedido ora formulado de CONVOCAÇÃO para que preste depoimento o Sr. Representante da Jansen no Brasil.

JUSTIFICATIVA

É necessária a oitiva do Sr. Representante da Jansen no Brasil para que sejam esclarecidos todos os fatos concernentes à produção e distribuição de referida vacina.

Roga-se o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

CIDADANIA/SE

2ª PARTE - DELIBERATIVA

8



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

REQUERIMENTO Nº , DE 2021 – CPI PANDEMIA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, §§ 2º, II, e 3º da Constituição Federal, e dos arts. 93, II, e 148 do Regimento Interno do Senado Federal, o aditamento do Requerimento nº 741, de 2021, para que os senhores **Fausto Vieira dos Santos Junior** e **Péricles Rodrigues do Nascimento**, ambos Deputados Estaduais do Estado do Amazonas, sejam **convocados** para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito.

JUSTIFICAÇÃO

Desde o ano passado, o Governo do Estado do Amazonas é alvo de várias investigações, coordenadas pela Polícia Federal, referentes a fraudes em aquisições emergenciais e desvio de recursos públicos destinados ao enfrentamento da pandemia da Covid-19.

Em maio de 2020, foi instalada uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), na Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, para “investigar e apurar a ocorrências de atos administrativos que importam dilapidação do erário e gestão temerária da máquina pública durante a pandemia da Covid-19”.

O requerimento que originou a intitulada CPI da Saúde é de autoria do Deputado Estadual Péricles Rodrigues do Nascimento. Posteriormente, o Deputado Péricles Nascimento foi escolhido para presidir os trabalhos da Comissão e o Deputado Fausto Junior foi escolhido como relator.

Após 120 (cento e vinte) dias, as investigações da CPI revelaram que “uma associação de indivíduos composta por autoridades, servidores públicos e representantes de empresas privadas associaram-se com o intento de obter



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

vantagens patrimoniais indevidas em detrimento do erário amazonense, aproveitando-se para tanto, do afrouxamento das medidas de controle das atividades administrativas”¹.

Além disso, a CPI da Saúde também “teve atuação decisiva e complementar às linhas de investigação”² no escândalo dos ventiladores pulmonares comprados pelo Governo do Estado do Amazonas por intermédio de uma loja de vinhos.

As irregularidades na aquisição emergencial dos ventiladores pulmonares deflagraram a Operação Sangria³, que teve início em junho de 2020 e atualmente está na quarta fase das investigações, onde se apura irregularidades na construção do Hospital de Campanha Nilton Lins, em Manaus.

Diante deste contexto, pensamos que as convocações supracitadas serão de importância singular para que exponham suas atuações e seus conhecimentos sobre os fatos acima relacionados, o que, por si só, justifica a convocação para essa CPI, com o objetivo único de restabelecer a verdade.

Nesse sentido, portanto, é que vislumbramos que os senhores Péricles Rodrigues do Nascimento e Fausto Vieira dos Santos Junior, Deputados Estaduais do Estado do Amazonas, tem muito a colaborar. Estas são as razões por que se faz imprescindível a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2021.

Senador **MARCOS ROGÉRIO**
Líder do Democratas

¹ Relatório Final da CPI da Saúde Amazonas. Disponível em: <<http://www.ale.am.gov.br/wp-content/uploads/2020/05/RelatoI-rio-Final-Assinado.pdf>>. Acesso em: 07 jun. 2021.

² Idem.

³ Portal G1. Operação Sangria: entenda a operação da PF que investiga desvios na saúde no Amazonas. Disponível em: <<https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2021/06/02/operacao-sangria-entenda-a-operacao-da-pf-que-investiga-desvios-na-saude-no-amazonas.ghtml>>. Acesso em : 07 jun 2021.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO



SF/21254.59415-93

2ª PARTE - DELIBERATIVA

9



**CPIPANDEMIA
00864/2021**

**SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19**

**REQUERIMENTO
(Do Sr. Senador Alessandro Vieira)**



Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 2º, da Lei nº 1.579/1952, bem como o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão Parlamentar de Inquérito o pedido ora formulado de CONVOCAÇÃO para que preste depoimento o Sr. Francisco Emerson Maximiano, sócio da Precisa Medicamentos.

JUSTIFICATIVA

Para que seja possível esclarecer os exatos termos das tratativas entre a Precisa Medicamentos e o Ministério da Saúde para aquisição da Covaxin, apurando-se eventual beneficiamento ilícito, faz-se necessária a oitiva do Sr. Francisco Emerson Maximiano, sócio de referida farmacêutica, a qual figura como representante da Bharat Biotech no Brasil.

Roga-se o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

CIDADANIA/SE

10

**CPIPANDEMIA
00851/2021****SENADO FEDERAL****REQUERIMENTO Nº , DE - CPI da Pandemia**

Senhor Presidente,

Nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requero a TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS:

a) **telefônico**, de 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originais e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b) **fiscal**, de 2020 até o presente, através do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados:

- Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica);
- Cadastro de Pessoa Física;
- Cadastro de Pessoa Jurídica;
- Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada);
- Compras e vendas de DIPJ de Terceiros;
- Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física);
- Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica);
- DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica);
- DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito);
- DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde);
- DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira);
- DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF);



SF/21737.11009-90

- DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias);
- DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte);
- DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais);
- DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais);
- CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados);
- DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais);
- DAI (Declaração Anual de Isento);
- DASN (Declaração Anual do Simples Nacional);
- DBF (Declaração de Benefícios Fiscais);
- PAES (Parcelamento Especial);
- PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação);
- SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados);
- SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal);
- SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito);
- COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

c) **bancário**, de 2020 até o presente, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras;

d.1) **telemático**, de 2020 até o presente, oficiando-se empresa Google Brasil Internet Ltda. (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538- 133, São Paulo/SP), para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs) Informações de Android (IMEI) Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp;
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);
- Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes;
- Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos,



SF/21737.11009-90

áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas Hangout;

- Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, Bluetooth ou sinal Wi-Fi;
- Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo;
- Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps;
- Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras);
- Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;
- Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;

d.2) **telemático**, de 2020 até o presente, oficiando-se empresa WhatsApp Inc., para que forneça:

- "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, status de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de email, informações de cliente Web);
- registros de acessos IPs desde 2020 e IP da última conexão;
- histórico de mudança de números;
- perfil do usuário com foto; about - antigo "status";
- Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e
- agenda de contatos simétricos e assimétricos).

d.3) **telemático**, de 2020 até o presente, oficiando-se empresa Facebook para que forneça, a respeito das plataformas Facebook, Instagram e Facebook Messenger, todo o conteúdo relativo às contas de titularidade do investigado, em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.

d.4) **telemático**, de 2020 até o presente, oficiando-se a empresa Apple Computer Brasil Ltda, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e-mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de titularidade do investigado, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para



SF/21737.11009-90

determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud.

TODOS da Sra. RENATA FARIAS SPALLICCI, brasileira, inscrita no CPF/MF sob n. 221.954.728-04, Diretora da empresa APSEN FARMACEUTICA S/A, inscrita no CNPJ sob o número 62.462.015/0001-29, para esta Comissão, a partir do mês de janeiro do ano de 2020 até o mês de maio de 2021.

No ensejo, e pelas mesmas razões a seguir expostas e durante o mesmo período de tempo, que sejam transferidos a esta Comissão as informações bancárias e fiscais relativas à referida da empresa APSEN FARMACEUTICA S/A, inscrita no CNPJ sob o número 62.462.015/0001-29, para esta Comissão, a partir do mês de janeiro do ano de 2020 até o mês de maio de 2021. A presente ordem de transferência há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo as informações requeridas serem enviadas em meio eletrônico.

JUSTIFICAÇÃO

Documentos recebidos por esta Comissão Parlamentar de Inquérito mostram mensagens do MRE fazendo gestões junto ao governo indiano e a essa empresa para desembaraçar a importação de hidroxyclorequina.

Foram importadas algumas toneladas nos meses de abril e maio de 2020. Em seu site, a empresa se posiciona sobre o uso da hidroxyclorequina, fala de publicações que mostram melhora de pacientes que fizeram uso do medicamento e chega até a recomendar uma dosagem.

É de extrema importância para os trabalhos da CPI entender o contexto desses contatos e a origem do pedido de importação desse medicamento, razão pela qual peço a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

REDE/AP



SF/21737.11009-90

Senador ALESSANDRO VIEIRA

CIDADANIA/SE





**SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19**

**REQUERIMENTO
(Do Sr. Senador Alessandro Vieira)**

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência que conste também como subscritor dos requerimentos n. 851, 852, 853, 854 e 855, todos de 2021.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA
CIDADANIA/SE



SF/21143.71801-37

11

**SENADO FEDERAL****REQUERIMENTO Nº , DE - CPI da Pandemia**

Senhor Presidente,

Nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requeiro a TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS:

a) **telefônico**, de 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originais e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b) **fiscal**, de 2020 até o presente, através do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados:

- Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica);
- Cadastro de Pessoa Física;
- Cadastro de Pessoa Jurídica;
- Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada);
- Compras e vendas de DIPJ de Terceiros;
- Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física);
- Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica);
- DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica);
- DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito);
- DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde);
- DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira);
- DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF);



SF/21263.21719-53

- DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias);
- DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte);
- DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais);
- DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais);
- CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados);
- DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais);
- DAI (Declaração Anual de Isento);
- DASN (Declaração Anual do Simples Nacional);
- DBF (Declaração de Benefícios Fiscais);
- PAES (Parcelamento Especial);
- PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação);
- SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados);
- SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal);
- SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito);
- COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

c) **bancário**, de 2020 até o presente, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras;

d.1) **telemático**, de 2020 até o presente, oficiando-se empresa Google Brasil Internet Ltda. (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538- 133, São Paulo/SP), para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs) Informações de Android (IMEI) Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp;
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);
- Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes;
- Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos,



áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas Hangout;

- Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, Bluetooth ou sinal Wi-Fi;
- Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo;
- Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps;
- Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras);
- Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;
- Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;

d.2) **telemático**, de 2020 até o presente, oficiando-se empresa WhatsApp Inc., para que forneça:

- "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, status de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de email, informações de cliente Web);
- registros de acessos IPs desde 2020 e IP da última conexão;
- histórico de mudança de números;
- perfil do usuário com foto; about - antigo "status";
- Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e
- agenda de contatos simétricos e assimétricos).

d.3) **telemático**, de 2020 até o presente, oficiando-se empresa Facebook para que forneça, a respeito das plataformas Facebook, Instagram e Facebook Messenger, todo o conteúdo relativo às contas de titularidade do investigado, em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.

d.4) **telemático**, de 2020 até o presente, oficiando-se a empresa Apple Computer Brasil Ltda, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e-mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de titularidade do investigado, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para



SF/21263.21719-53

determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud.

TODOS do Sr. Renato Spallicci, brasileiro, divorciado, industrial, portador da Cédula de Identidade RG n. 6.517.857-2 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob n. 764.466.628-15, Presidente da empresa APSEN FARMACEUTICA S/A, inscrita no CNPJ sob o número 62.462.015/0001-29, para esta Comissão, a partir do mês de janeiro do ano de 2020 até o mês de maio de 2021.

No ensejo, e pelas mesmas razões a seguir expostas e durante o mesmo período de tempo, que sejam transferidos a esta Comissão as informações bancárias e fiscais relativas à referida da empresa APSEN FARMACEUTICA S/A, inscrita no CNPJ sob o número 62.462.015/0001-29, para esta Comissão, a partir do mês de janeiro do ano de 2020 até o mês de maio de 2021. A presente ordem de transferência há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo as informações requeridas serem enviadas em meio eletrônico.

JUSTIFICAÇÃO

Documentos recebidos por esta Comissão Parlamentar de Inquérito mostram mensagens do MRE fazendo gestões junto ao governo indiano e a essa empresa para desembaraçar a importação de hidroxycloquina.

Foram importadas algumas toneladas nos meses de abril e maio de 2020. Em seu site, a empresa se posiciona sobre o uso da hidroxycloquina, fala de publicações que mostram melhora de pacientes que fizeram uso do medicamento e chega até a recomendar uma dosagem.

É de extrema importância para os trabalhos da CPI entender o contexto desses contatos e a origem do pedido de importação desse medicamento, razão pela qual peço a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

REDE/AP



Senador ALESSANDRO VIEIRA

CIDADANIA/SE





**SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19**

**REQUERIMENTO
(Do Sr. Senador Alessandro Vieira)**

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência que conste também como subscritor dos requerimentos n. 851, 852, 853, 854 e 855, todos de 2021.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA
CIDADANIA/SE



12

**SENADO FEDERAL****REQUERIMENTO N° , DE - CPI da Pandemia**

Senhor Presidente,

Nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requero a TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS:

a) **telefônico**, de 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originas e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b) **fiscal**, de 2020 até o presente, através do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados:

- Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica);
- Cadastro de Pessoa Física;
- Cadastro de Pessoa Jurídica;
- Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada);
- Compras e vendas de DIPJ de Terceiros;
- Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física);
- Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica);
- DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica);
- DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito);
- DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde);
- DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira);
- DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF);
- DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias);
- DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte);
- DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais);
- DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais);



SF/21968.57542-16

- CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados);
- DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais);
- DAI (Declaração Anual de Isento);
- DASN (Declaração Anual do Simples Nacional);
- DBF (Declaração de Benefícios Fiscais);
- PAES (Parcelamento Especial);
- PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação);
- SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados);
- SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal);
- SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito);
- COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

c) **bancário**, de 2020 até o presente, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras;

d.1) **telemático**, de 2020 até o presente, oficiando-se empresa Google Brasil Internet Ltda. (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538- 133, São Paulo/SP), para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs) Informações de Android (IMEI) Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp;
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);
- Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes;
- Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas Hangout;
- Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, Bluetooth ou sinal Wi-Fi;
- Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo;
- Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps;
- Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras);
- Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;
- Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;



d.2) **telemático**, de 2020 até o presente, oficiando-se empresa WhatsApp Inc., para que forneça:

- "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, status de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de email, informações de cliente Web;
- registros de acessos IPs desde 2020 e IP da última conexão;
- histórico de mudança de números;
- perfil do usuário com foto; about - antigo "status";
- Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e
- agenda de contatos simétricos e assimétricos).

d.3) **telemático**, de 2020 até o presente, oficiando-se empresa Facebook para que forneça, a respeito das plataformas Facebook, Instagram e Facebook Messenger, todo o conteúdo relativo às contas de titularidade do investigado, em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.

d.4) **telemático**, de 2020 até o presente, oficiando-se a empresa Apple Computer Brasil Ltda, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e-mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de titularidade do investigado, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud.

TODOS do Sr. Francisco Emerson Maximiano, brasileiro, inscrito no CPF sob o número 094.378.048-93, sócio-administrador da empresa Precisa Medicamentos LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 03.394.819/0001-79, para esta Comissão, a partir do mês de janeiro do ano de 2020 até o mês de maio de 2021.

No ensejo, e pelas mesmas razões a seguir expostas e durante o mesmo período de tempo, que sejam transferidos a esta Comissão as informações bancárias e fiscais relativas à referida da empresa Precisa Medicamentos LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 03.394.819/0001-79, para esta Comissão, a partir do mês de janeiro do ano de 2020 até o mês de maio de 2021. A presente ordem de transferência há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo as informações requeridas serem enviadas em meio eletrônico.

JUSTIFICAÇÃO

Documentos recebidos pela presente CPI, como muito bem narrado pela imprensa, dão conta de que a empresa Precisa Medicamentos, que atuou como



SF/21968.57542-16

intermediadora na negociação entre o Brasil e a Bharat Biotech para a aquisição da vacina Covaxin, recebeu R\$ 500 milhões do contrato de R\$ 1,6 bilhão fechado pelo governo brasileiro com o laboratório indiano, ou seja, um terço do valor total previsto no documento, firmado em 25 de fevereiro. Mesmo antes de ter qualquer tipo de aval regulatório, a vacina já era apontada pelo presidente Jair Bolsonaro como escolhida para integrar o Programa Nacional de Imunização (PNI), enquanto outras candidatas mais adiantadas, mais baratas e com estudos no Brasil, ficaram fora.

A empresa firmou uma parceria no ano passado com a Bharat e tornou-se a representante oficial da farmacêutica no Brasil. Em janeiro deste ano, a Bharat assinou um acordo com a Precisa para fornecimento da Covaxin ao Brasil.

A vacina ainda sofre restrições de importação, ficando permitido, no início de junho, somente o uso sob condições controladas, concessão que pode ser suspensa “caso o pedido de uso emergencial em análise pela Anvisa ou pela Organização Mundial da Saúde (OMS) seja negado, ou ainda com base em informações provenientes do controle e do monitoramento do uso da vacina Covaxin no Brasil”, como informa a Anvisa.

A autorização restrita ocorreu após dificuldades de aprovação. No fim de março, o certificado de Boas Práticas e o uso emergencial foram negados pela Anvisa. Na justificativa, o relator da 5ª diretoria e relator do processo, Alex Machado Campos, apontou inconsistência na documentação. Segundo ele, “a área técnica identifica riscos e incertezas no uso da vacina Covaxin nas condições atuais”, de maneira que não foi possível determinar “a relação benefício risco com as informações disponíveis até o momento”. A vacina estava programada para chegar em março, e somente esta semana teve a Certificação de Boas Práticas de Fabricação das plantas aprovadas, um dos primeiros passos para a regularização do imunizante.

Mesmo assim, o governo escolheu fechar contrato de 20 milhões de doses da Covaxin, a R\$ 80 cada, a mais cara entre as opções mais adiantadas: CoronaVac e Pfizer. Além disso, o acordo ocorreu com dispensa de licitação “para facilitar o processo de aquisição”. As negociações já estavam avançadas em janeiro, quando Bolsonaro, em carta enviada ao primeiro-ministro indiano, Narendra Modi, afirmou que a Covaxin estava “entre as vacinas selecionadas pelo governo brasileiro”, citando, também, o imunizante da AstraZeneca com a Universidade de Oxford. A carta é de 8 de janeiro, foi divulgada pela imprensa, à época, e nela o presidente pede urgência no envio de 2 milhões de doses da AstraZeneca.

Portanto, diante dos fatos, proponho o presente requerimento para transferência do sigilo do senhor Francisco e da empresa que gerencia, Precisa, a essa Comissão, para que o Colegiado possa entender adequadamente a sua relação com o Presidente da República e o Ministério da Saúde, sobretudo no tocante ao aparente patrocínio administrativo de interesses não republicanos. Conto com o apoio dos nobres Pares desse colegiado.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

REDE/AP



SF/21968.57542-16



**SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19**

**REQUERIMENTO
(Do Sr. Senador Alessandro Vieira)**

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência que conste também como subscritor dos requerimentos n. 851, 852, 853, 854 e 855, todos de 2021.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA
CIDADANIA/SE



13

**SENADO FEDERAL****REQUERIMENTO Nº , DE - CPI da Pandemia**

Senhor Presidente,

Nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requero a TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS:

a) **telefônico**, de 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originas e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b) **fiscal**, de 2020 até o presente, através do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados:

- Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica);
- Cadastro de Pessoa Física;
- Cadastro de Pessoa Jurídica;
- Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada);
- Compras e vendas de DIPJ de Terceiros;
- Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física);
- Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica);
- DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica);
- DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito);
- DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde);
- DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira);
- DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF);
- DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias);
- DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte);
- DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais);
- DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais);



SF/21312.80831-80

- CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados);
- DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais);
- DAI (Declaração Anual de Isento);
- DASN (Declaração Anual do Simples Nacional);
- DBF (Declaração de Benefícios Fiscais);
- PAES (Parcelamento Especial);
- PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação);
- SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados);
- SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal);
- SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito);
- COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

c) **bancário**, de 2020 até o presente, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras;

d.1) **telemático**, de 2020 até o presente, oficiando-se empresa Google Brasil Internet Ltda. (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538- 133, São Paulo/SP), para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs) Informações de Android (IMEI) Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp;
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);
- Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes;
- Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas Hangout;
- Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, Bluetooth ou sinal Wi-Fi;
- Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo;
- Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps;
- Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras);
- Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;
- Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;



SF/21312.80831-80

d.2) **telemático**, de 2020 até o presente, oficiando-se empresa WhatsApp Inc., para que forneça:

- "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, status de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de email, informações de cliente Web;
- registros de acessos IPs desde 2020 e IP da última conexão;
- histórico de mudança de números;
- perfil do usuário com foto; about - antigo "status";
- Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e
- agenda de contatos simétricos e assimétricos).

d.3) **telemático**, de 2020 até o presente, oficiando-se empresa Facebook para que forneça, a respeito das plataformas Facebook, Instagram e Facebook Messenger, todo o conteúdo relativo às contas de titularidade do investigado, em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.

d.4) **telemático**, de 2020 até o presente, oficiando-se a empresa Apple Computer Brasil Ltda, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e-mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de titularidade do investigado, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud.

TODOS do Sr. Jose Alves Filho, brasileiro, inscrito no CPF/ME sob o nº 186.603.128-72, sócio-administrador da empresa Vitamedic Indústria Farmacêutica LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 30.222.814/0001-31, para esta Comissão, a partir do mês de janeiro do ano de 2020 até o mês de maio de 2021.

No ensejo, e pelas mesmas razões a seguir expostas e durante o mesmo período de tempo, que sejam transferidos a esta Comissão as informações bancárias e fiscais relativas à referida da empresa Vitamedic Indústria Farmacêutica LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 30.222.814/0001-31, para esta Comissão, a partir do mês de janeiro do ano de 2020 até o mês de maio de 2021. A presente ordem de transferência há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo as informações requeridas serem enviadas em meio eletrônico.

JUSTIFICAÇÃO

Laboratórios nacionais de médio porte turbinaram seus negócios em 2020 com medicamentos que prometiam, sem base científica, combater a covid-19. A venda do vermífugo ivermectina saltou de R\$ 44,4 milhões em 2019 para R\$ 409 milhões no



ano passado, alta de 829%. No caso da cloroquina e hidroxicloroquina, indicados para malária e lúpus, a receita subiu de R\$ 55 milhões para R\$ 91,6 milhões no mesmo período, segundo levantamento do Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos (Sindusfarma), com base nos dados da consultoria IQVIA.

Os dois medicamentos, apelidados de “kit covid” e que tiveram o presidente da República, Jair Bolsonaro, como um dos seus principais garotos-propaganda no país, ganharam projeção no início da pandemia como promessas para prevenção do coronavírus, mesmo sem eficácia comprovada por autoridades sanitárias. O consumo desses produtos continuam em alta.

Os picos de venda do ivermectina, que pode ser comprado sem receita médica, se concentraram em julho do ano passado, quando atingiram R\$ 98 milhões em receita, e em dezembro, totalizando R\$ 107 milhões. Em unidades, o total comercializado foi de 52,3 milhões de caixas em 2020, salto de 539% sobre 2019. As vendas de cloroquina e hidroxicloroquina, com retenção de receita, atingiram 2,02 milhões de caixas, alta de 110%. Esses dados correspondem somente às vendas feitas no varejo farmacêutico. Os laboratórios nacionais Vitamedic, do grupo José Alves, e Apsen, foram os campeões de venda desses medicamentos no ano passado.

Com sede em Goiás, o Vitamedic respondeu por cerca de 80% das unidades de ivermectina em 2020. A área farmacêutica não é o principal negócio do grupo José Alves, que fatura cerca de R\$ 2 bilhões. A maior parte da receita da companhia vem da área de bebidas - a empresa é distribuidora da Coca-Cola em Goiás e Tocantins

Segundo dados da consultoria IQIA, a receita total da empresa (incluindo os descontos concedidos no varejo) cresceu 202,9% em 2020, para R\$ 421,7 milhões, impulsionados pelo ivermectina. A empresa saltou da 66ª colocação no ranking em receita para 37ª posição. Em volume negociado, ficou na 17ª posição no ranking.

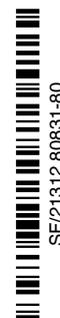
Além disso, chama atenção o fato de que, após a farmacêutica Merck, inventora da ivermectina, afirmar que não existem dados para apontar a eficácia da medicação contra a covid-19, a fabricante do remédio no Brasil, Vitamedic, divulgou uma nota dizendo que, desde o início da pandemia, “a ivermectina passou a ser uma das alternativas para tratamento precoce da doença, especialmente quando estudos clínicos in vitro realizados pela University Monash, de Melbourne, Austrália, apontaram a ação antiviral do medicamento”.

“Por ser um medicamento de largo uso pela população para tratamento de pediculose, verminose e filariose, e de baixo impacto em termos de efeitos colaterais, grande parte da comunidade médica aderiu aos protocolos de tratamento baseados em ivermectina, Azitromicina, além de complexos vitamínicos, corticoides etc”, pontuou.

A nota da Vitamedic é de 5 de fevereiro, um dia depois de a Merck ter emitido comunicado dizendo que não há base científica para afirmar que o medicamento tenha efeito contra a doença, tampouco evidências significativas de eficácia clínica em pacientes com a covid-19. A Merck pontuou que existe uma “preocupante falta de dados de segurança na maior parte dos estudos” relativos ao uso do medicamento contra a doença causada pelo novo coronavírus.

“A empresa não acredita que os dados disponíveis suportem a segurança e eficácia da ivermectina além das doses e populações indicadas nas informações de prescrição aprovadas pela agência reguladora”, informou a Merck no comunicado.

Ou seja, a empresa lucra muito com base na defesa, aparentemente falaciosa, de um medicamento com ineficácia comprovada contra o coronavírus. Laboratório, aliás, que foi proibido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) de fabricar, distribuir e vender vários medicamentos, entre eles a ivermectina. Segundo



a Agência, o laboratório produzia medicamentos em local não autorizado dentro da fábrica, além de diversas infrações. De acordo com a agência, a empresa também não respeitou medidas referentes às instalações, equipamentos, documentação, produção e controle de qualidade.

Portanto, diante dos fatos, proponho o presente requerimento para transferência do sigilo do senhor José Alves e da empresa que gerencia, Vitamedic, a essa Comissão, para que o Colegiado possa entender adequadamente a sua relação com o Presidente da República e o Ministério da Saúde, sobretudo no tocante ao aparente patrocínio administrativo de interesses não republicanos. Conto com o apoio dos nobres Pares desse colegiado.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

REDE/AP



SF/21312.80831-80



**SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19**

**REQUERIMENTO
(Do Sr. Senador Alessandro Vieira)**

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência que conste também como subscritor dos requerimentos n. 851, 852, 853, 854 e 855, todos de 2021.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA
CIDADANIA/SE



14

**CPIPANDEMIA
00857/2021****SENADO FEDERAL****REQUERIMENTO Nº , DE - CPI da Pandemia**

Senhor Presidente,

Nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requeiro a TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS:

a) **telefônico**, de 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originais e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b) **fiscal**, de 2020 até o presente, através do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados:

- Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica);
- Cadastro de Pessoa Física;
- Cadastro de Pessoa Jurídica;
- Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada);
- Compras e vendas de DIPJ de Terceiros;
- Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física);
- Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica);
- DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica);
- DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito);
- DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde);
- DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira);
- DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF);



SF/21456.57130-64

- DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias);
- DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte);
- DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais);
- DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais);
- CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados);
- DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais);
- DAI (Declaração Anual de Isento);
- DASN (Declaração Anual do Simples Nacional);
- DBF (Declaração de Benefícios Fiscais);
- PAES (Parcelamento Especial);
- PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação);
- SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados);
- SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal);
- SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito);
- COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

c) **bancário**, de 2020 até o presente, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras;

d.1) **telemático**, de 2020 até o presente, oficiando-se empresa Google Brasil Internet Ltda. (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538- 133, São Paulo/SP), para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs) Informações de Android (IMEI) Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp;
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);
- Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes;
- Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos,



áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas Hangout;

- Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, Bluetooth ou sinal Wi-Fi;
- Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo;
- Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps;
- Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras);
- Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;
- Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;

d.2) **telemático**, de 2020 até o presente, oficiando-se empresa WhatsApp Inc., para que forneça:

- "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, status de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de email, informações de cliente Web);
- registros de acessos IPs desde 2020 e IP da última conexão;
- histórico de mudança de números;
- perfil do usuário com foto; about - antigo "status";
- Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e
- agenda de contatos simétricos e assimétricos).

d.3) **telemático**, de 2020 até o presente, oficiando-se empresa Facebook para que forneça, a respeito das plataformas Facebook, Instagram e Facebook Messenger, todo o conteúdo relativo às contas de titularidade do investigado, em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.

d.4) **telemático**, de 2020 até o presente, oficiando-se a empresa Apple Computer Brasil Ltda, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e-mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de titularidade do investigado, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para



SF/21456.57130-64

determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud.

TODOS do Sr. Carlos Wizard Martins, CPF 358.707.459-34, para esta Comissão, de março de 2020 até o presente.

A presente ordem de transferência há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo as informações requeridas serem enviadas em meio eletrônico.

JUSTIFICAÇÃO

Os trabalhos desta Comissão Parlamentar de Inquérito já demonstraram a existência de um "gabinete das sombras" que ditaram os rumos da atuação do governo federal no combate à pandemia. Esse gabinete defendia a utilização de medicação sem eficácia comprovada, apoiava teorias como a da imunidade de rebanho, e fez campanha contra as vacinas.

O Sr. Carlos Wizard Martins é um de seus membros mais influentes e um de seus financiadores. Em junho do ano passado, o Sr. Wizard chegou a declarar, em primeira pessoa: "Temos uma equipe de inteligência do ministério. Essa equipe encontrou indícios de que alguns municípios e estados estão inflacionando os dados para receber benefícios federais, isso é lamentável."

Mais do que um mero conselheiro do ex-Ministro Pazuello, o Sr. Wizard também defendeu publicamente o tratamento precoce contra o coronavírus e se posicionou contrariamente a medidas de confinamento, havendo indícios de que tenha mobilizado recursos financeiros para fortalecer a aceitação das medidas que o Presidente da República julgava adequadas, mesmo sem qualquer comprovação científica.

Em seu depoimento perante esta Comissão, o ex-ministro Pazuello afirmou que convidou Wizard a assumir a Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde em junho de 2020, mas que o empresário não aceitou a proposta. Na época, repercutiu uma fala do Sr. Martins em que ele acusou governadores e prefeitos de inflacionar o número de mortes por Covid-19, o que gerou uma nota de repúdio por parte de secretários da Saúde.



Ainda que não tenha assumido o cargo de secretário do Ministério da Saúde, Wizard atuou oficialmente como conselheiro da pasta por cerca de um mês.

Esta Comissão, inclusive, aprovou a convocação do Sr. Carlos Wizard mas o convocado não respondeu às convocações encaminhadas pela Comissão Parlamentar de Inquérito e seu paradeiro, hoje, é incerto. Há suspeitas de que ele tenha ido aos Estados Unidos para se vacinar. Fato curioso um membro do assessoramento "das sombras" ao governo federal que fez campanha contra a vacina.

Portanto, a transferência dos dados ora solicitados é essencial para os trabalhos desta Comissão para que seja possível delimitar a participação do Sr. Martins, e do "gabinete das sombras", na definição das políticas públicas de combate à pandemia.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

REDE/AP



SF/21456.57130-64